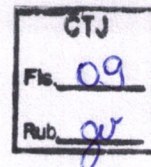




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 123/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 427/2019 que “Institui a Medalha “Jovem Cientista” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 31/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 123/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. Visando promover adequação foi apresentada a Emenda n.º 01 pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a Medalha “Jovem Cientista” em Mato Grosso, a ser concedida ao estudante ou projeto científico das Unidades de Ensino Municipal e Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O Incentivo a práticas de Inovação nas Escolas do Estado de Mato Grosso é de suma importância para o fomento da criatividade e do empreendedorismo dos jovens estudantes de nosso Estado.

A medalha Jovem Cientista tem o objetivo de impulsionar a pesquisa científica no Estado e investir em estudantes e jovens pesquisadores que procuram soluções inovadoras para os desafios da sociedade.

Garantir ao Jovem que se destaque neste setor, visa incentivar as práticas empreendedoras, tornando assim, no futuro, pessoas que possam colaborar com o crescimento do Estado, quiçá, do País.

A premiação foi criada para revelar talentos, impulsionar a pesquisa no Estado e investir em jovens estudantes que procuram inovar na solução de desafios para a sociedade, trazendo possíveis inovações científicas e novidades no campo tecnológico.”



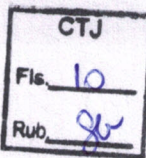
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir a Medalha "Jovem Cientista" em Mato Grosso, a ser concedida ao estudante ou projeto científico das Unidades de Ensino Municipal e Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim dispõe a propositura:

Art. 1º. Fica instituída a Medalha "Jovem Cientista" em Mato Grosso, a ser concedida ao estudante ou projeto científico das Unidades de Ensino Municipal e Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Os estudantes ou projetos científicos a serem agraciados com o prêmio de que trata o artigo anterior serão indicados pelos Parlamentares selecionados, que analisarão os trabalhos apresentados nas feiras de ciências promovidas pelas Escolas Municipais e Estaduais durante a realização do evento em que se comemora a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Quando a Sessão Solene para a entrega da Medalha for realizada antes do evento em que se comemora a Semana Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, deverão ser utilizados para análise os trabalhos científicos apresentados nas feiras de ciências promovidas pelas Escolas Municipais e Estaduais no exercício anterior.

§ 2º Serão escolhidos 01 (um) aluno ou projeto científico da Rede Municipal de Ensino e 01 (um) aluno ou projeto científico da Rede Estadual de Ensino, do âmbito do Estado de Mato Grosso.

O parágrafo primeiro do artigo 3º prevê as atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia do Estado de Mato Grosso quando dispõe da seguinte forma:

3.º (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*§ 1º Os trabalhos de seleção serão coordenados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia do Estado de Mato Grosso.
(...)*

Assim, diante do teor do parágrafo primeiro do artigo 3º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela coordenação dos trabalhos de seleção dos alunos/projeto científico da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino.

Portanto, constata-se que o parágrafo único do artigo 3º da referida proposição **designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>12</u>
Rub. <u>ger</u>

no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são comunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Vale ressaltar que no artigo 7º da propositura, o autor propõe que "*Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Artigo 39-A da Constituição Estadual*", sendo que tal regulamentação está prevista no Artigo 38-A da Constituição Estadual.

Em relação à emenda n.º 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto com o objetivo de modificar o artigo 3º do Projeto de Lei n.º 427/2019, aprimorando a redação do dispositivo resta prejudicada.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 427/2019, **rejeitando a emenda n.º 01**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.



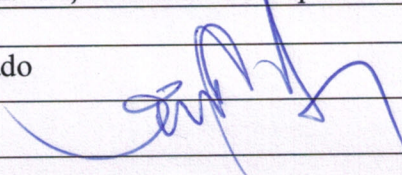
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. gr

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 427/2019 – Parecer n.º 123/2020
Reunião da Comissão em <u>30 / 06 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Delmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 427/2019, rejeitando a emenda n.º 01 , de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. SA

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	39ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	30/06/2020 09h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei n.º 427/2019
Autor:	Deputado Thiago Silva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	1	3		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01, votaram contra o relator, os Deputados Dr. Eugênio, Silvio Fávero e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo o parecer do relator derrubado pela maioria dos votos, propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR